



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

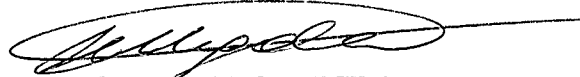
PROCESSO Nº : 11128.001184/95-68  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.429  
RECURSO Nº : 120.381  
RECORRENTE : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS  
QUÍMICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – PRODUTO: HIDRENOL-D. Trata-se de uma mistura de álcoois graxos primários, com predominância do Álcool Estearílico, da ordem de 61%. Aplica-se a regra geral de interpretação “3b”. Melhor classificação está no código 1519.20.9903, que difere das classificações adotadas, tanto pela Autuada quanto pelo Fisco. **NÃO SE SUSTENTANDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que negava provimento. O Conselheiro Henrique Prado Megda votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

12 JAN 2004

RP/302-120381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.381  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.429  
RECORRENTE : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS  
QUÍMICOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Santos – SP, exigindo crédito tributário no valor de UFIRs 30.676,82 a título de IPI, em decorrência da desclassificação tarifária realizada pelo fisco, da mercadoria denominada HIDRENOL D, do código 1519.20.9905, cuja alíquota do IPI era de 0% (zero por cento), para o código 1519.20.0100, com alíquota de 15% (quinze por cento) para o mesmo IPI.

Segundo o Autuante, trata-se de Álcool Graxo com característica de cera, produto já notoriamente conhecido.

A importadora declarou tratar-se a mercadoria de HIDRENOL D – MISTURA DE ÁLCOOIS GRAXOS PRIMÁRIOS ALIFÁTICOS, com a distribuição de cadeia (%) que indica no corpo da DI.

Embora o Auto de Infração nada informe a respeito, nem tenha sido anexado qualquer documento nesse sentido pela fiscalização, a não ser uma cópia, ilegível, de Pedido de Exame às fls. 15, a Autuada, no item 2 de sua Impugnação de Lançamento tempestiva informa o seguinte:

*“2 – Em ato de conferência física da mercadoria, foi solicitado pela Receita Federal exame laboratorial, através do Pedido nº 089/200, em razão da fiscalização ter atribuído nova classificação para o produto, lavrando o auto de infração acima citado, em que se exige o I.P.I. à razão de 15% (quinze por cento) da posição 1519.20.0100, alegando tratar-se de álcool graxo com característica de cera artificial generalizando o presente produto que não pode ser considerado como cera artificial sendo que está classificado na posição 1519.20.9905 que é a classificação específica para misturas de álcoois graxos de mais de 2 componentes, fazendo valer também a regra 3A .*

Argumenta ainda, a Impugnante, que o laudo pericial nº 1858 foi emitido corroborando a pretensão do contribuinte, uma vez que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.381  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.429

- I. – O produto é obtido através de matérias-primas naturais;
- II – É mistura de Álcoois graxos primários, com predominância do Álcool Estearílico 61% seguido do Cetílico 35,3% e Miristílico 2.0% ;
- III – Portanto, estando o produto definido quanto sua composição, com predominância de álcool estearílico, poderia ser então reclassificado na posição 1519.20.9903 e a aplicação das regras de interpretação permitem a codificação tarifária de aplicação dos impostos federais.

Os álcoois graxos industriais têm todas as características de ceras, porém os que podem ser definidos especificamente seguem a própria posição, como é no caso em tela, mistura natural e não artificial.

Tece, ainda, considerações sobre os critérios de classificação, procurando demonstrar que a classificação indicada pelo Fisco não está correta.

Posteriormente, já às fls. 28/29 dos autos, por solicitação da fiscalização, foi anexado pelo LABANA cópia de seu Laudo de Análise nº 1858, que se refere ao produto objeto do presente litígio, confirmando as suas propriedades de cera artificial.

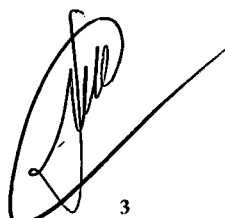
Decidindo o feito, a Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, confirmando o Lançamento, apoiando-se no Laudo Técnico supra.

Com guarda de prazo, apelou a Autuada a este Conselho, insistindo na classificação do produto no código tarifário adotado no despacho aduaneiro ou, em último caso, pleiteando uma terceira classificação, no código 1519.20.9999, posição que figura em último lugar.

Manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 56, pleiteando a manutenção da decisão singular.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuído à sua Colenda Primeira Câmara que, por despacho de sua I. Presidenta às fls. 59, mandou encaminhá-lo a este Terceiro Conselho, declinando da competência regimental, com escopo nas disposições do Decreto nº 2.562/98.

É o relatório.



3

RECURSO Nº : 120.381  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.429

VOTO

Como visto, o presente litígio restringe-se à definição da correta classificação fiscal do produto denominado HIDRENOL-D, discussão que se situa a nível de item e subitem, não havendo discordância a respeito da posição e subposição tarifária.

Pelo que se depreende dos autos, o produto em comento trata-se de um composto, de três álcoois, com predominância do Álcool Estearílico, na ordem de 61%.

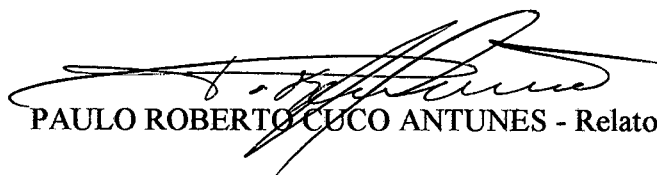
Trata-se de mercadoria que, por suas características, já gerou discussões em diversos outros processos que por aqui tramitaram, inclusive nas outras Câmaras deste Conselho, tendo se tornado claro que o produto possui características de cera.

Nesse caso, entendo que a característica essencial da mercadoria é a de um Álcool Estearílico e aplicando-se a regra geral de interpretação 3b, concluo que sua classificação mais adequada é no código 1519.20.9903, ou seja, diversa das que foram adotadas, tanto pela Recorrente quanto pelo Fisco.

Diversos julgados anteriores caminham no mesmo sentido.

Deste modo, não vendo como se sustentar o Auto de Infração que inaugura a presente ação fiscal, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator